

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

TERÇA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 1935

N 375

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N.º 54

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal desta capital, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito da 2.^a vara, da 1.^a comarca, e recorrido, José Alves da Costa:

Accordam em 2.^a Camara da Côte de Appellação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, pelo dr. juiz de direito da 2.^a vara, que decretou a absolvição *in-limine* de José Alves da Costa, em vista de militar em favor do mesmo a justificativa da legitima defesa propria, consoante a prova colhida nos autos, como bem salientaram o sr. dr. 2.^o promotor publico e o sr. dr. juiz promotor do despacho recorrido, de fls. 47 *usque* 49.

Na promoção á fls. 46 v., assim se manifestou o dr. promotor:

“Estamos, pois, em face de um caso de legitima defesa em que todos os requisitos do art. 34 da Consolidação das Leis Penaes se ajustam de maneira inilludível.

Com effeito, a prova dos autos convence sobre a existencia da falta de provocação do réu, da violencia actual da acção, da vontade de obstar-a, impossibilidade de prevenil-a e de invocar o soccorro da autoridade publica, dada a rapidez do ataque.”

Assim sendo,

Confirmam a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Custas *ex-cause*.

Aracaju, 12 de Junho de 1935.

Lupicino Barros, presidente. Neguei provimento ao recurso em face da jurisprudencia uniforme a que alludiu o sr. dr. procurador geral do Estado no seu parecer de fls. 51 — “de que sempre que não occorram provas precisas de como teve inicio a luta e de quem reagiu em justá e legal repulsa contra a aggressão”, devem ser absolvidos ambos os accusados.

No caso *sub-judice* não se colheu prova plena da existencia da defesa legitima reconhecida no accordão supra, porquanto só uma unica testemunha e esta mesma auricular, a 4.^a (guarda civil), de nome José Porphirio do Nascimento, foi quem, respondendo á uma pergunta do juiz, disse que ouviu dizer que fôra Durval Macedo quem primeiro aggreuiu.

Essa testemunha só podia mesmo depôr de *ouvida*, porque chegou no logar do conflicto, quando este já estava terminado, como declarou no começo do seu depoimento.

E' corrente na jurisprudencia que o juiz do summa-rio de culpa só pode decretar a legitima defesa, quando se acham *plenamente* comprovados todos os requisitos exigidos pelo art. 34 da Consolidação das Leis Penaes. Não occorrendo a plenitude dessa prova, compete ao Tribunal do Jury manifestar-se a respeito.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho. Neguei provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão do dr. juiz de direito da 2.^a vara que absolveu *in-limine* o réu José Alves da Costa, por estar evidenciado dos autos ter este commettido o crime em legitima defesa propria. O recorrido procedeu, no exercicio de uma faculdade legal; a acção por elle praticada tem o seu fundamento no art. 32, § 2.^o, combinado com o art. 34 do Codigo Penal.

L. Loureiro Tavares. Neguei provimento ao recurso, de accordo com o voto do exmo. sr. dr. presidente desta Côte.

O juiz da pronuncia só poderá reconhecer a justificativa da legitima defesa “quando, *plenamente provada*, exsurja do processo extreme de duvidas”. (Vide “Revista de Direito”, vol. 73, pag. 767; vol. 20, pags. 367 370; vol. 22, pags. 581).

Para assim julgar, tornar-se-á preciso que os requisitos que a integram concorram *conjuntamente*, como exige o art. 34 da Consolid. das Leis Penaes, e com toda a evidencia.

Dos autos, entretanto, de nenhum modo, está provado de quem partiu a aggressão, primeira circumstancia que incumbiria ao recorrido esclarecer.

Aliás, é o proprio despacho recorrido que estabelece a *duvida* quanto á circumstancia inicial do incidente, referente á responsabilidade da primeira aggressão, ou da provocação, nos seguintes topicos:

“Assim expostas estas circumstancias que occorram no feito, e apreciada a prova inicial do facto, por ella se pôde *vislumbrar* que o denunciado fôra aggreuido e defendera-se de uma aggressão á sua pessoa, que fôra alvo até de um ferimento por uma arma de fogo” (fls. 47, v.).
— “Esta é a prova colhida, *falha e imprecisa*” (fls. 48 v.).

— “Por ella só se *vislumbra* que o denunciado fôra aggreuido por Durval (idem).

Ora, não se conhece de tal dirimente — por simples conjecturas.

O caso seria, pois, — tratando-se de “ferimentos reciprocos”, já absolvido um dos contendores pelo reconhecimento da legitima defesa, tambem allegada no presente processo pelo recorrido, mas desacompanhada de prova sufficiente, de negar-se provimento ao recurso, e absolver o recorrido, segundo, em suas semelhantes, tem decidido a jurisprudencia corrente (Rev. cit., vol. 113, pag. 355); — por não ser licito *presumir* a delinquencia de ambos e o despacho acima alludido não poder firmar-se nessa duvida.

ACCORDAM N. 55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *stricio sensu*, oriundos desta capital e nos quaes é recorrente Joanna de Souza Estrella e recorrido o dr. juiz de direito da 4.^a vara.

Pelo dr. 2.^o promotor publico em exercicio na 1.^a promotoria da 1.^a comarca do Estado, foi apresentada de-

nuncia contra Joanna de Souza Estrella, como incurso no art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, por ter ás 10 e 1/2 horas, de 12 de Outubro de 1934, á rua Bomfim, nesta capital, offendido physicamente, com uma garrafa, a Francisco Luiz da Silva.

Instruem a denuncia o auto de prisão em flagrante; o respectivo corpo de delicto e auto de perguntas ao offendido.

Procedendo-se ao summario de culpa, depuzeram cinco testemunhas, em presença do dr. promotor, da ré, previamente qualificada e afinal interrogada, e do curador que lhe foi dado.

Dentro no triduo legal, apresentou o curador a defesa de fls. 38, em a qual, affirmando achar-se a ré embriagada no momento em que ocorreu o facto delictuoso, invoca em seu favor a dirimente do § 4.º do art. 27 da Consolidação das Leis Penaes.

Na promoção de fls. 38 v. opinou o adjuncto do promotor publico, então em exercicio do respectivo cargo, pela impronuncia de Joanna de Souza Estrella.

Conclusos os autos ao dr. juiz de direito, foi por essa autoridade pronunciada a ré nos termos pedidos na denuncia, conforme se vê do despacho de fls. 39 a 40 v.

Da decisão que a pronunciou interpoz recurso Joanna de Souza Estrella, tomando por termo ás fls. 42. A recorrente e ao representante do Ministerio Publico na 1.ª instancia, foi dada vista dos autos; das certidões de fls. 42 v. consta ter decorrido o prazo legal, sem que fossem apresentadas as razões respectivas.

Foram novamente conclusos os autos ao dr. juiz de direito, que manteve sua decisão e ordenou o seguimento do recurso.

Apresentado a esta 2.ª instancia, distribuiu-se o feito. Foram os autos ao dr. procurador geral, que lançou o parecer de fls. 45 a 46; entende o dr. procurador não estar provada a excusativa allegada pelo curador, por se não ter constatado em Joanna de Souza Estrella, embriaguez completa. Tiveram vista dos autos os desembargadores da 2.ª Camara. Feita a respectiva designação, ora se realiza o julgamento do presente recurso.

E tudo attentamente examinado.

Segundo consta dos autos de fls. 12 v., verificaram os peritos em Francisco Luiz da Silva, lesão corporal leve, ocasionada por instrumento contundente. Dos depoimentos exarados neste processo, quer os produzidos na policia, quer os prestados perante a autoridade judiciaria, se evidencia que essa offensa foi praticada por Joanna de Souza Estrella. A propria denunciada declarou, conforme se vê ás fls. 8, que "bateu com a garrafa na cabeça de Francisco". Ha, assim, prova plena do delicto e das respectiva autoria.

Não milita em favor da ré a executiva invocada na defesa escripta. A embriaguez, segundo a opinião dos commentadores do Codigo Penal da Republica, somente pode ser comprehendida no dispositivo do § 4.º do art. 27, quando fôr completa. E assim tem decidido a jurisprudencia brasileira. A embriaguez não sendo completa não constitue dirimente (Acc. da 2.ª Camara da Cõrte de Appellação do Dstricito Federal, em 5 de Abril de 1911). Dos autos consta que, momentos antes da perpetração do delicto, Joanna de Souza Estrella empunhava uma garrafa de cachaça, dera a beber, bebêra e se embriagara; mas não existe no processo prova de que no acto de commetter o crime se achasse a ré em estado de embriaguez completa, que "aniquilasse a intelligencia e a razão, determinando-lhe a irresponsabilidade".

Pelos motivos expostos: accordam os juizes da 2.ª Camara da Cõrte de Appellação negar provimento ao re-

curso, confirmando, assim, o despacho pelo qual foi Joanna de Souza Estrella pronunciada incurso na sancção do art. 303, da Consolidação das Leis Penaes.

Aracaju, 15 de Junho de 1935.

Lupicino Barros, p. com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. — Manoel Candido.

6

ACCORDAO N. 56

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo sêde da comarca de Itabaiana, sendo recorrente Sebastião Manoel da Fonseca, conhecido por "Bastos", e recorrido João José de Souza, conhecido por "José de Manuela":

Accordam em 2.ª Camara da Cõrte de Appellação conhecer do recurso interposto ás fls. 96 v. e negar provimento ao mesmo, para confirmar o despacho de fls. 90 usque 94 v., que julgou procedente a queixa de fls. 3 e 4 e pronunciou João José de Souza, no art. 315, com applicação do disposto no art. 316, paragrapho 2.º da Consolidação das Leis Penaes, attentos os fundamentos expostos pelo dr. juiz "a quo", os quaes estão de accordo com as provas existentes nos presentes autos.

Baixem os autos a inferior instancia para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 19 de Junho de 1935.

Lupicino Barros, p. com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. — Manoel Candido.

ACCORDAO N. 57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, oriundos do termo de Jaboatão, da 10ª comarca do Estado, nos quaes são partes: appellante, Manoel Rodrigues da Silva e appellada a Justiça Publica.

Quando instaurou-se o presente processo achava-se vago o cargo de adjuncto de promotor publico no termo de Jaboatão, conforme consta dos despachos de fls. 23 e 45; foi então nomeado, por despacho de fls. 46 v., adjuncto do promotor *ad-hoc* "para funcionar neste processo" o cidadão João de Souza Gomes, que apresentou a denuncia de fls. 3 e serviu na inquirição de todas as testemunhas do respectivo summario de culpa.

Houve, assim, transgressão do paragrapho unico do art. 117 do Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, o qual estabelece que os adjunctos do promotor publico nas comarcas do interior substituir-se-ão reciprocamente, a comêçar pelo adjuncto da sêde e seguindo-se os dos demais termos, na ordem da proximidade entre elles.

Legal é a nomeação do adjuncto *ad-hoc*, na falta ocasional do adjuncto do promotor: mas no caso *sub judice* não se trata de *falta ocasional*, nos termos do art. 287, letra l, do citado Decreto 76.

Verificada, pois, a illegitimidade do denunciante:

Accordam os juizes da 2ª Camara da Cõrte de Appellação dar provimento ao recurso para, na conformidade do n. I do art. 532 do Codigo Processual, julgar nullo *ab initio* o presente processo; e determinam providencie-se com urgencia na 1.ª instancia, afim de que pelo competente órgão do Ministerio Publico seja offerecida

denuncia contra o appellante, tendente á instauração de novo processo, com fiel observancia das prescripções legais e formalidades respectivas.

Aracaju, 19 de Junho de 1935.

Lupicino Barros, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — *Manoel Candido*.

SERVIÇO ELEITORAL

JUIZO ELEITORAL DA 1ª ZONA DE ARACAJU

EDITAL

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz eleitoral da 1ª zona, faz publico a quem interessa possa, que, pelo seu Juizo, foram nomeados os cidadãos seguintes para constituirem as Mezas Receptoras em que se acha dividida a Zona Eleitoral sob a sua jurisdicção :

Primeira Secção

A reunir-se na Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Rodrigues Doria.

Presidente — Joaquim Lins de Carvalho.

1.º supplente — Dr. Ascendino Xavier Ferrão de Argôllo.

2.º supplente — Alfredo Souza e Mendonça.

Segunda Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Carlos Silveira.

Presidente — Dr. Carlos Alberto Rolla.

1.º supplente — Adalgisio Rosal.

2.º supplente — Antonio Bragança de Azevedo.

Terceira Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão João Ribeiro.

Presidente — Dr. Edgard Coelho.

1.º supplente — Carlos Dantas.

2.º supplente — Constancio Vieira.

Quarta Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Guilhetme Rabello.

Presidente — Dr. João Cardoso da Trindade Lima Filho.

1.º supplente — Felinto dos Santos Costa.

2.º supplente — Austeclino Rocha.

Quinta Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Pestalozzi.

Presidente — Julio Pinto Filho.

1.º supplente — Djalma Menezes Sucupira.

2.º supplente — Ismael Silveira.

Sexta Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Tobias Barretto.

Presidente — João Mascarenhas.

1.º supplente — José Garcez Vieira.

2.º — supplente — Francisco Gumercindo Bessa.

Setima Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Sylvio Romero.

Presidente — Dr. Arnaldo da Silveira Faro.

1.º supplente — Nephitali Fontes.

2.º supplente — Leobardo de Oliveira Feres.

Oitava Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Alfredo Montes.

Presidente — Edmundo Maia.

1.º supplente — Francisco Telles Maciel.

2.º supplente — Ayclino de Oliveira Barretto.

Nona Secção

A reunir-se no edificio da Delegacia Fiscal, salão onde funciona a Caixa Economica.

Presidente — Torquato Fontes.

1.º supplente — André Ramos.

2.º supplente — Alvaro de Oliveira Sampaio.

Decima Secção

A reunir-se na Delegacia Fiscal, pavimento superior, salão onde funciona a Contadoria.

Presidente — Maximino Chaves José Ribeiro.

1.º supplente — Aurclino Pereira de Azevedo.

2.º supplente — João Shakespeare Vieira de Andrade.

Decima primeira Secção

A reunir-se no edificio da Alfandega, salão de entrada, confronte para a praça General Valladão.

Presidente — João Francisco de Campos.

1.º supplente — Newton Porto.

2.º supplente — Tennyson Ribeiro.

Decima segunda Secção

A reunir-se no edificio da Alfandega, salão onde funciona a Thesouraria.

Presidente — Dr. Affonso Ferreira dos Santos.

1.º supplente — Dr. Alfredo Rodrigues Lucas.

2.º supplente — Deoclides Paes de Azevedo.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 14 dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco, eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão eleitoral, o subscrevi.

Abilio de Vasconcellos Hora,

juiz eleitoral.

JUIZO ELEITORAL DA 2ª ZONA DE ARACAJU

EDITAL

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz da 2ª Zona Eleitoral do Estado :

Faz saber aos que o presente virem que, de accordo com o art. 111 § 2º da Lei Eleitoral em vigor, dividiu a 2ª Zona Eleitoral em 12 Secções, designando para Funcionarem nos seguintes locais, e nomeando respectivos—presidentes, primeiros e segundos suplentes das Mêsas Receptoras.

Primeira Secção

Funcionará no salão do Jury — Palacio da Justiça.

Presidente — Dr. Adalberto de Carvalho.
1º suplente — Professor Abdias Pereira.
2º suplente — d. Leonor Telles.

Segunda Secção

Salão das audiencias — Palacio da Justiça.

Presidente — Dr. Adolpho Avila Lima.
1º suplente — Professor Manoel Franco Freire.
2º suplente — Advogado José Nogueira Pontes.

Terceira Secção

Cartorio do escrivão da Corte de Apellação.

Presidente — Epiphânio da Fonseca Doria.
1º suplente — Colombo Felizardo.
2º suplente — Onesimo de Araújo Pinto.

Quarta Secção

Na sala da Ordem dos Advogados — pavimento superior.

Presidente — Professor Francisco Portugal.
1º suplente — Dr. Octaviano Vieira de Melo.
2º suplente — Edgard Simeão Motta.

Quinta Secção

Salão do pavimento inferior do Atheneu Pedro II, lado norte.

Presidente—Professor José Augusto da Rocha Lima
1º suplente — José Dantas de Souza.
2º suplente — Jucundino Andrade.

Sexta Secção

Salão lado sul, pavimento inferior do Atheneu Pedro II.

Presidente — Cicero Oliveira Sampaio.

1º suplente — Amphiloquio Valle.
2º suplente — Arício Guimarães Fortes.

Setima Secção

Salão lado norte, pavimento inferior do Atheneu Pedro II.

Presidente — Arthur Fortes.
1º suplente — Olegario Ananias e Silva.
2º suplente — Alvaro Barretto Maciel.

Oitava Secção

Salão lado sul, pavimento superior do Atheneu Pedro II.

Presidente — Rodolpho Soares Botelho.
1º suplente — Corintho Pinto de Mendonça.
2º suplente — Theonilo Leite.

Nona Secção

Recreio Club.

Presidente — Theodorico do Prado Montes.
1º suplente — Pericles Hora.
2º suplente — Elder Coelho.

Decima Secção

Salão lado norte do Grupo Escolar "Barão de Maroim".

Presidente — Dr. Oscar Nascimento.
1º suplente — Florentino Telles de Menezes.
2º suplente — Paulo Espinheira.

Decima primeira Secção

Salão lado sul do Grupo Escolar "Barão de Maroim".

Presidente — Placido Gama.
1º suplente — Julio Britto de Santanna.
2º suplente — Maria Ritta Soares de Andrade.

Decima segunda Secção

Intendencia de Soccorro.

Presidente — Abdias Guimarães.
1º suplente — Firmo José dos Santos.
2º suplente — Thales Moreira.

E para constar mandou passar o presente que vai affixado e publicado pela imprensa. Passado aos 14 dias do mez de Setembro de 1935. Eu, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão, o escrevi.—J. Dantas Martins dos Reis, juiz eleitoral da 2ª Zona.